

Brasília, abril de 2018

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2018

**Tema: *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (DDC)***, debatido no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

### • **Introdução**

Em um cenário global marcado por crises de diferentes naturezas, pelo crescimento do monopólio de empresas do hidro e do agronegócio, pela concepção dominante de que a terra, água e outros bens são meros ativos financeiros, fatores que, dentre outros, geram a destruição da natureza, a expulsão e desterritorialização dos povos de seus locais de vida e trabalho e graves conflitos sociais, cresce a preocupação de organizações, movimentos sociais e pesquisadores/as com as questões estruturais que afetam toda a sociedade global.

Apesar do contexto de graves violações de direitos, há lutas e resistências pela vida. Em 2009, quando a Via Campesina – em sua Conferência Internacional – aprovou a *Declaração de direitos dos povos camponeses*, destacou a existência de movimentos crescentes e globais em torno do reconhecimento dos direitos humanos dos camponeses e

camponesas do mundo inteiro. Este movimento culminou com a criação de um Grupo de Trabalho dentro do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para se debater e elaborar um instrumento internacional para defesa global dos direitos dos povos camponeses.

Com a aproximação da 5ª sessão deste GT da ONU (09 a 14 de abril de 2018) que debaterá o que provavelmente será a versão final da Declaração, além de afirmar a importância desse documento para as lutas e defesas dos direitos humanos em todo o mundo, também mostra-se importante fazer uma análise técnica do conteúdo dos 28 artigos contidos neste projeto de Declaração.

- **Resumo geral**

A versão da Declaração de Direitos dos Camponeses/DDC (*short form*) que está sendo debatida em abril em Genebra/Suíça, com seus 28 artigos, representa um importante avanço para a defesa dos direitos humanos, pois além de superar lacunas que existiam no marco legal internacional, sistematizou outros direitos que estavam esparsos em diferentes instrumentos.

Exemplo disso são: a) o reforço ao direito de consulta livre, prévia e informada (sobre projetos de leis, grandes obras, políticas públicas e outras ações que possam impactar no direito dos povos camponeses); b) o reconhecimento dos direitos das mulheres camponesas (ressaltando a importância das mulheres na produção de alimentos e sua especial situação de vulnerabilidade); c) a soberania alimentar (reconhecida na declaração pela primeira vez como direito internacional); d) os direitos de defensores e defensoras de direitos humanos (a declaração traz um conjunto de mecanismos para proteção destas pessoas que lutam pelo direito à terra); e) os direitos dos povos indígenas (reconhecendo estes como sujeitos de direitos da declaração, mas

resguardando os direitos já aprovados em outros instrumentos internacionais relativos a eles); f) o direito à água para produção (avançando no debate da água enquanto direito, para além do consumo individual); g) o direito às sementes (resguardando os direitos e interesses de povos camponeses e povos e comunidades tradicionais); h) os direitos coletivos em geral; i) o direito à terra e à reforma agrária (inscrevendo este pela primeira vez como um direito humano no direito internacional).

Contudo, é importante registrar que esta Declaração ainda precisa avançar em temas centrais para a defesa dos direitos dos povos camponeses, especialmente no que tange aos temas de Direitos Humanos e Empresas e das Obrigações Extraterritoriais dos Estados e de Empresas. Estes dois grandes temas são centrais no debate global sobre violações de direitos humanos dos povos camponeses, bem como de outros grupos e segmentos.

- **Direitos previstos na Declaração, legislação internacional e normas brasileiras de Direitos Humanos**

O conteúdo trazido pela DDC traz à tona o debate sobre importantes temas para a garantia dos Direitos Humanos de camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Para a elaboração desta nota técnica, fizemos uma escolha política entre os temas que mais dialogam com os eixos de trabalho da FIAN Brasil. Apesar do recorte temático, abaixo apresentado, importante destacar a presença na DDC de temas como: a) direito à saúde; b) seguridade social; c) direitos trabalhistas; d) acesso à justiça; e) direito à não-discriminação; f) direito à educação; g) direito ao meio ambiente saudável e seguro; h) liberdade de associação, crença e locomoção; i) direito à moradia adequada.

- **Direito de consulta livre, prévia e informada**

O Direito à consulta livre, prévia e informada (CLPI) é um tema que já é consagrado dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004 (Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais).

A própria Suprema Corte brasileira tem fundamentado suas decisões com base no direito previsto na Convenção n. 169. Exemplo disso, o recente julgamento da ADI 3239 (09 de fevereiro de 2018), sobre a constitucionalidade do Decreto 4887/2003 (que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em que os ministros e ministras da Suprema Corte reconhecem também os demais povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos da Convenção 169/OIT.

Sobre a Consulta livre, prévia e informada, a DDC dispõe que:

## **Artigo 2. Obrigações Gerais dos Estados**

(...)

3 - Sem desconsiderar a legislação específica sobre os povos indígenas, antes de adotar e implementar legislação e políticas, acordos internacionais e outros processos decisórios que possam afetar os direitos de camponeses, camponesas e de outras pessoas que trabalham nas áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais através de suas próprias instituições representativas, envolvendo-se e buscando o apoio daqueles/as que poderiam ser afetados/as por estas decisões, antes de tomá-las, e respondendo às suas contribuições; levando em consideração o desequilíbrio de poder existente entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de indivíduos e grupos em processos de tomada de decisão

relacionadas.

Da forma como está posta, não resta dúvida sobre a extensão do direito de consulta para camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais. Desde que o GT foi instalado dentro do Conselho de Direitos Humanos da ONU, muito se debateu sobre o impacto da DDC sobre a legislação internacional indigenista já consolidada. A minuta que será debatida na 5ª Sessão do GT consolida o que já está garantido internacionalmente para os povos indígenas e estende esta garantia de CLPI para camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

- **Direitos das mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais**

Em uma sociedade global marcada por uma estrutura machista e sexista, o tema dos direitos das mulheres enfrentou (e ainda enfrenta) muitos debates para que estejam finalmente consolidados. Pensando as transversalidades das desigualdades enfrentadas pelas mulheres, em sua diversidade, o reconhecimento pela DDC da especial situação de vulnerabilidade das mulheres camponesas e trabalhadoras rurais representa um importante avanço no enfrentamento às desigualdades sociais do mundo inteiro.

Importante registrar que: a divisão sexual do trabalho sobrecarrega o trabalho desempenhado pelas mulheres, uma vez que mulheres também são responsáveis pela atividade e economia rural, além das atividades doméstica e outras atividades não remuneradas; apenas 1% dos títulos de propriedade rural está no nome das mulheres. A vulnerabilidade econômica é, dessa forma, um dos fatores que explica a permanência das mulheres, por exemplo, em relações abusivas ou violentas.

Nesse cenário, o processo de invisibilização do trabalho das mulheres camponesas e outros trabalhadores rurais configura-se em uma narrativa histórica que tenta relegar às mulheres o papel doméstico e negar a importância destas para a economia rural, compreendida como de maior importância nesta narrativa.

Apesar desses fatores, o tema dos direitos das mulheres camponesas e outras trabalhadoras rurais ainda enfrenta debates para que seja aprovada dentro da DDC. Atualmente, o projeto de Declaração possui um artigo específico, com dois parágrafos enunciando direitos humanos para estas mulheres. A permanência de um artigo específico reconhecendo o direito destas mulheres representa um importante avanço na luta por direitos humanos, especialmente na luta travada por mulheres, organizações feministas e outros movimentos de mulheres.

Entendendo a importância deste debate, as Nações Unidas, em sua 62ª CSW (*Commission on the Status of Women*) colocou como tema desse encontro o reconhecimento do papel e da importância das trabalhadoras rurais. Todas essas conquistas no processo de aprovação da DDC e em processos paralelos dentro das Nações Unidas indicam, portanto, que o tema das mulheres camponesas pertence ao que podemos chamar de “núcleo duro” da DDC – ou seja, o que não pode ser retirado do texto final da Declaração.

- **Segurança e soberania alimentar**

O Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas é um tema intrinsecamente vinculado ao debate sobre os direitos dos povos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Deve-se compreender este direito como o acesso das populações a um sistema agroalimentar em que esteja disponível, de modo acessível a todos/as, alimentação adequada e saudável, apropriada culturalmente e ligada, em

todos os seus processos e aspectos, ao fomento de outros direitos humanos, como a igualdade de gênero e a sustentabilidade ambiental.

A própria declaração dispõe sobre este direito em seu art. 15:

Art. 15 - Direito à alimentação adequada  
(...)

2 – Os Estados devem assegurar que camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desfrutem de acesso físico e econômico, a todo o momento, a alimentos suficientes e adequados, que sejam produzidos e consumidos de forma sustentável e equitativa, respeitando suas culturas, preservando o acesso aos alimentos para as gerações futuras, e que garanta uma vida física e mentalmente gratificante e digna para eles, individual e coletivamente, respondendo às suas necessidades.

No Brasil, o tema encontra-se espaço em diversas normativas e marcos legais. De acordo com Santarelli & Burity (2017):

Do ponto de vista dos marcos institucionais e legais associados a esse fenômeno, cabe destacar a reinstituição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 2003; a aprovação da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 – Lei nº 11.346/2006 – , com a conseqüente criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); e a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, que incluiu a alimentação no rol de direitos sociais da Constituição Federal do Brasil (CF/88). A obrigação do Estado brasileiro de respeitar, proteger, promover e prover o DHANA está prevista em diversos dispositivos e se orienta, sobretudo, a partir do conceito de SAN amplamente adotado nacionalmente e definido legalmente no artigo 3º da LOSAN como “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural,

econômica e socialmente sustentáveis”. (pág. 09. **Da democratização ao golpe: avanços e retrocessos na garantia do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas no Brasil.** SANTARELLI, Mariana; BURITY, Valéria, et al., 2017)

O tema do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas encontra como um dos seus principais desafios a própria dinâmica da prevalência dos interesses corporativos em detrimento de direitos humanos. As grandes empresas do sistema agroalimentar podem gerar violações de direitos em todas as etapas do processo alimentar, isto é, desde a produção de alimentos até o seu aproveitamento, depois do seu consumo destes alimentos, por seres humanos. E o uso da terra e território nesse sistema tem gerado imensos impactos sobre os direitos humanos de grande parcela da população mundial, especialmente para trabalhadores e trabalhadoras rurais, mas não afeta apenas este grupo.

Nesse sentido, no campo da produção alimentar, a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) estimava em 2006 que a área destinada ao pasto ocupava o equivalente a 26% da superfície terrestre livre de gelo, enquanto 33% do total de terras aráveis eram dedicados à produção de alimentos para animais, especialmente o milho e a soja. O estudo da FAO também estimou que o setor pecuário era responsável por 18% das emissões de gases de efeito estufa medidas em equivalente de CO<sup>2</sup>. Além disso, no atual sistema alimentar apenas 59% do que se produz se converte em comida – nos EUA, por exemplo, 67% do que se produz se destina à alimentação de animais.

Também no campo da produção e consumo de alimentos é possível ver como nossos sistemas agroalimentares estão desequilibrados: os alimentos ultraprocessados, em geral ricos em açúcares, gorduras e carboidratos, têm contribuído para o aumento

exponencial de doenças crônicas, incluindo obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e variados tipos de câncer.

Quanto aos camponeses e camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais é importante destacar, ainda, que: a) estas pessoas sofrem desproporcionalmente com pobreza, desnutrição e injustiça ambiental, já que suportam diretamente os encargos decorrentes das mudanças climáticas e da degradação ambiental causada pela agronegócio; b) um número crescente de pessoas deste grupo são expulsas ou deslocadas à força todos os anos para abrir caminho a projetos de desenvolvimento em larga escala do agronegócio.

De acordo com um relatório da Alto Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, estima-se que, nos últimos 20 anos, entre 280 e 300 milhões de pessoas em todo o mundo foram afetadas pelo deslocamento em razão de projetos de desenvolvimento. Em outras palavras, todos os anos, 15 milhões de pessoas são forçadas a deixar suas casas e suas terras para abrir caminho a grandes projetos de desenvolvimento e negócios, como a construção de hidrelétricas, minas e instalações de água, petróleo e gás ou resorts de luxo.

Destaca-se ainda que pescadores e pescadoras de pequena escala enfrentam dificuldades para ter acesso ao mar e a outras massas de água, bem como para assegurar o uso sustentável dos recursos haliêuticos de que dependem.

Por todas essas razões é importante ter um marco normativo que sirva de reforço às lutas para superação destes problemas. A propósito, em seu informe final como relator da ONU para o direito à alimentação, Olivier de Schutter abordou as diferentes problemáticas dos atuais sistemas agroalimentares, afirmando que existia uma grande convergência entre as recomendações formuladas no seu relatório final e o conteúdo da Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o direito dos camponeses e camponesas, confirmando o seu apoio para a aprovação da declaração.

- **Defensores e defensoras de Direitos Humanos**

O projeto de Declaração de Direitos dos Camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais aponta especial atenção para a vulnerabilidade das pessoas, organizações e movimentos sociais que defendem direitos humanos, especialmente aqueles vinculados à questão agrária. Atenta a isso, a DDC traz 5 artigos (arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º) específicos sobre o direito à vida, liberdade, segurança, associação, locomoção, pensamento, opinião, expressão e à participação para camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Dentro da DDC, este é o tema que apresenta o maior número de artigos e detalhamento dos direitos previstos.

A especial vulnerabilidade de defensoras e defensores de direitos humanos tem ganhado destaque mundial. No Brasil, o cenário aponta para um quadro ainda mais grave de violência contra estas pessoas, especialmente quando vinculadas a questões agrárias.

Em nota de preocupação, o Conselho Nacional de Direitos Humanos afirmou recentemente que:

**NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS SOBRE O AUMENTO DA  
VIOLÊNCIA EM CONFLITOS NO CAMPO**

(...)

Considerando os dados preliminares apresentados pela Comissão Pastoral da Terra/CPT sobre o assassinato de 65 defensores e defensoras de direitos humanos, vinculadas/os à questão agrária, em 2017, registramos que este é o maior número dos últimos 15 anos. Apenas a título de contextualização, em 2014 foram assassinadas 36 pessoas; em 2015 o número sobe para 50 pessoas; em 2016 as mortes chegam ao número de 61 pessoas. Em 03 (três) anos, o número de assassinatos quase que dobrou. (CNDH, 2018)

Além do cenário de recrudescimento da violência no campo, existe um contexto econômico em que políticas públicas de direitos humanos são as políticas mais impactadas quando da adoção de políticas fiscais de “austeridade”. O Programa Nacional de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, que já estava fragilizado, encontra-se em uma grave crise institucional, onde defensores e defensoras ficam ainda mais fragilizados/as.

Apesar de uma Declaração de Direitos Humanos não ter efeito vinculativo imediato para os Estados, o texto previsto na DDC aponta importantes diretrizes para as políticas de defesa de direitos humanos, especialmente para os grupos mais vulnerabilizados, como o são os camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

- **Direito humano à terra e reforma agrária**

Um dos elementos mais importantes da DDC é a sua abordagem ao direito humano à terra. Apesar de alguns marcos legais apontarem para o direito à terra como elemento fundamental para fruição de outros direitos humanos, a DDC traz textualmente em seu art. 17 a importância do reconhecimento do direito humano à terra para camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

No Brasil, menos de 1% dos proprietários agrícolas detêm quase a metade das terras (OXFAM Brasil, 2016). Este dado indica um altíssimo grau de concentração de terra nas mãos de poucos proprietários. Essa concentração remonta à própria história da constituição do Brasil enquanto nação/Estado. Desde o período colonial, é somente em 1966 – com o Decreto 59.456 – que se tem a instituição do Plano Nacional de Reforma Agrária – o qual foi reeditado durante o processo de redemocratização do Brasil através do Decreto 97.766/1985, que instituiu um novo Plano Nacional de Reforma Agrária com a meta de

destinar 43 milhões de hectares para o assentamento de 1,4 milhão de famílias até o final da década de 1980. Por certo, este plano nunca se transformou em uma política adotada pelos governos pós-ditadura civil-militar brasileira.

O projeto da DDC, além de trazer o reconhecimento do direito humano à terra, quebra a visão individualista deste direito, concebendo-o também como um direito coletivo e comunitário de camponeses e camponesas que trabalham em áreas rurais.

Dispõe o atual projeto da DDC que:

Art. 17 – Direito à terra e outros recursos naturais

1 - Camponeses, camponesas e outras pessoas que vivem em áreas rurais têm o direito à terra, individual e coletivamente, incluindo o direito de acesso, uso e manejo dessas terras e dos corpos de água, mares costeiros, zonas pesqueiras, pastagens e florestas nele, para alcançar um padrão de vida adequado, para ter um lugar para viver em segurança, paz e dignidade e para desenvolver suas culturas.

Outro avanço importante apresentado pela DDC é a garantia do direito à não-remoção ou deslocamento forçado de camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. A declaração traz um conjunto de garantias contra violações de direitos humanos que são comumente executadas ou permitidas pelos Estados em processos de remoção forçada de grupos de camponeses e camponesas e trabalhadoras rurais sem terra. Nesse sentido, dispõe o atual projeto de DDC que:

Art. 17 – Direito à terra e outros recursos naturais  
(...)

4 – Camponeses, camponesas e outras pessoas que

trabalham em áreas rurais têm o direito de serem protegidos contra o deslocamento forçado de suas terras ou local de residência habitual, ou de outros recursos naturais utilizados em suas atividades e necessárias para o gozo de condições de vida adequadas. Os Estados devem incorporar proteções contra deslocamento na legislação nacional que sejam condizentes com os direitos humanos internacionais e normas de direito humanitário. Os Estados devem proibir a expulsão forçada, a demolição de casas, destruição de áreas agrícolas e do confisco arbitrário ou expropriação de terras e outros recursos naturais, incluindo como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.

Em seus 7 parágrafos do art. 17, a DDC reconhece pela primeira vez a especial vulnerabilidade de camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. O processo de evolução dos marcos legais internacionais de proteção aos direitos humanos caminhou em passos muito lentos até, finalmente, reconhecer em um documento internacional que a garantia de direitos humanos precisa estar atenta aos grupos e pessoas que passam por especial vulnerabilidade.

- **Direito à água**

A DDC traz outro importante avanço em relação ao direito humano à água. Ela avança no direito internacional, ao afirmar o direito humano à água para irrigação como meio de garantir a subsistência da agricultura familiar (de pequena escala). Até então, o centro do debate era o direito à água para o consumo humano, dissociando-o do direito à subsistência física e cultural de camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

O atual projeto da DDC dispõe que

Artigo 21. Os direitos à água e ao saneamento  
(...)

2 – Camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à água para a agricultura, pesca e criação de gado e para assegurar outros meios de subsistência relacionados com a água, garantindo a conservação, recuperação e uso sustentável da água. Eles e elas têm o direito de acesso equitativo aos sistemas e gestão da água, e de estar livre de desabastecimentos arbitrários ou a contaminação do abastecimento de água.

Além do reconhecimento específico desse direito, a DDC reconhece, neste artigo, os camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais como o grupo de pessoas que, por seus meios tradicionais de subsistência, como guardiões do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- **Direito às sementes**

O tema do direito às sementes está intrinsecamente vinculado aos direitos culturais de camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. As sementes não estão apenas vinculadas ao tema da agricultura, mas também à própria identidade cultural dessas pessoas. A DDC avança ao reconhecer o direito à semente crioula (ou semente camponesa) como forma de garantir o pertencimento cultural de grupos e indivíduos com especial vínculo à terra.

O atual projeto da DDC dispõe que

Artigo 19 – Direito à sementes

1 – Camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito a sementes, incluindo:

(a) o direito à proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura;

- (b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos vegetais para alimentação e agricultura;
- (c) O direito de participar na tomada de decisões sobre questões relacionadas com a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos vegetais para alimentação e agricultura;
- (d) O direito de conservar, utilizar, trocar e vender suas próprias sementes ou o seu material de propagação.

Dentro de um cenário global em que tudo, inclusive direitos humanos, torna-se mercadoria, o reconhecimento do direito coletivo às sementes representa o próprio reconhecimento cultural e identitário que camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desempenham para o desenvolvimento econômico, social e cultural da humanidade.

- **Temas que ainda precisam de avanço em marcos legais internacionais**

Apesar dos diversos avanços que o esboço da DDC apresenta neste momento, acreditamos que outras importantes temáticas, diretamente relacionadas, necessitariam de aprimoramento na legislação internacional. Neste sentido, destacamos:

**A) Direitos Humanos e empresas**

- Apesar de o tema de Direitos Humanos e Empresas estar presente nas primeiras versões da DDC, ele foi retirado desta última versão que está sendo debatida dentro do GT do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Causa estranheza a sua retirada, visto que este tema é fundamental para o exercício dos direitos previstos na DDC;
- As grandes corporações internacionais, como transnacionais, têm sido apontadas como sistemáticas

violadoras de direitos humanos, em especial dos povos sujeitos da DDC;

– A fragilização dos Estados internacionais aliada ao fortalecimento dos interesses privados das empresas multinacionais tem colocado em cheque os conceitos tradicionais do direito internacional. Isto se dá, basicamente, devido ao aumento do poder de fato das grandes corporações na geopolítica mundial, com estas tendo, por exemplo, poder econômico e político muito maior do que diversos Estados ao redor do planeta.

– Nesse contexto, as brechas de impunidade já existentes no direito internacional se fortalecem, sendo que, atualmente, é impossível aos/às cidadãos/às vítimas de violações de direitos por parte de empresas transnacionais, por exemplo, recorrer juridicamente aos Estados onde se encontram as matrizes de tais empresas.

– Por todas essas razões há a necessidade premente de se incluir questões relativas a essas questões ou na DDC ou nas discussões relativas ao Instrumento Jurídico Vinculante das Transnacionais, que também está sendo discutido no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

#### B) **Obrigações extraterritoriais**

– As obrigações extraterritoriais já vêm sendo debatidas dentro das Nações Unidas, também dentro do GT que trabalha o Instrumento Jurídico Vinculante das Transnacionais. Pelas mesmas razões indicadas acima – em especial pela falta de regulação de empresas que possuem sua matriz em determinados Estados mas também têm atividades em outros países e lá cometem violações de



direitos humanos -, faz-se necessária a inserção dessa temática na DDC ou na discussão relacionada ao Instrumento Jurídico Vinculante das Transnacionais.

Dessa maneira, pelos motivos apresentados ao longo desta Nota Técnica, reiteramos a importância de o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovar a *Declaração sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais*.



**FIAN Brasil**

***Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição  
Adequadas***

---

**FIAN BRASIL**

ORGANIZAÇÃO PELO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS

+55 (61) 3224.0454 | [fian@fianbrasil.org.br](mailto:fian@fianbrasil.org.br) | [www.fianbrasil.org.br](http://www.fianbrasil.org.br)

CLN 413, Bloco A, Salas 219-220. Asa Norte, Brasília – DF. CEP: 70.876-510

---